



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005296-91.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WESLEY RAONI SANTANA BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005296-91.2024.8.26.0509

Agravante: Wesley Raoni Santana Borges

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Voto nº 21.860

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Retificação de cálculo de penas – Indeferimento – Recurso defensivo – Crime hediondo com resultado morte e reincidência genérica - Lacuna legislativa, uso da analogia *in bonam partem* – Adoção do percentual de 50% – Inteligência do art. 112, vi, da Lei de Execução Penal, com alterações decorrentes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – Nenhum reparo a ser feito no cálculo homologado – Decisão escoreita – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Wesley Raoni Santana Borges** contra a r. decisão reproduzida a fl. 14, em que o Juiz de Direito deferiu o pedido de retificação de cálculo de penas.

Inconformado, recorre o sentenciado, que deve ser aplicada, para fins de progressão de regime, a fração de 2/5 (40%) da pena, vez que o sentenciado não é reincidente específico e o crime foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Oferecida contraminuta (fls. 23/25) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 27), vieram os autos a esta Instância.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 37/38).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Infere-se dos autos que o executado é reincidente na prática de crimes dolosos e possui condenação por crime de roubo com resultado morte, praticado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Diante disso, era mesmo inviável a aplicação do lapso de 40%, previsto no inciso V, do art. 112, da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19.

Como se observa, diante da lacuna legislativa no que se refere à reincidência não específica, o patamar de 50% de cumprimento para progressão de regime foi adotado em observância ao disposto no artigo 112, inciso VI, da LEP, com as inovações provenientes do denominado Pacote Anticrime:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional.

Sendo assim, tratando-se de *novatio legis* foi necessário o uso da analogia *in bonam partem*, adotando-se o percentual de 50%, para fins de cálculo da progressão de regime

prisional.

Nesse sentido:

No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia *in bonam partem*, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal (STJ, AgRg no REsp nº 1.995.489/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 28/11/2022).

Com efeito, não há que se falar em prejuízo ao agravante, uma vez que a aplicação da nova regra se mostrou mais benéfica, eis que, pela legislação vigente antes da Lei nº 13.964/2019 (o Pacote Anticrime), a progressão de regime nos casos de crimes hediondos praticados por sentenciado reincidente, específico ou não, se daria após o cumprimento de 3/5 (60%) da pena (art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90).

Ou seja, a adoção da fração anteriormente prevista (3/5 - 60%), é inviável, pois, frise-se, o percentual de 50% é mais benéfico ao agravante.

Ressalte-se, outrossim, que o percentual de

40% pressupõe não somente a primariedade, mas também a ausência de resultado morte.

Sobre o tema, assim já decidiu esta c. 4ª

Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – OBJETIVA A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 OU 3/5 DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME – IMPOSSIBILIDADE – **CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE E REINCIDÊNCIA GENÉRICA** - LACUNA LEGISLATIVA, USO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM – ADOÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% – INTELIGÊNCIA DO ART. 112, VI, DA LEP, COM ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) – NENHUM REPARO A SER FEITO NO CÁLCULO HOMOLOGADO – DECISÃO ESCORREITA – AGRADO DESPROVIDO (Agravado de Execução Penal 0006146-19.2022.8.26.0509; Relator Euvaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; j. em 17/03/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO – Decisão que homologou pedido de retificação, considerando necessário o cumprimento de 50% da pena para fins de progressão – Insatisfação defensiva – Pretensa aplicação da fração de 2/5 ou 40% para a progressão – Inviabilidade - Agravado condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte – Inteligência ao art. 112, VI, "a", da LEP. Recurso desprovido (Agravado de Execução Penal 0003176-75.2024.8.26.0509; Relator Camilo Léllis; j. em 27/11/2024).

Nada há, portanto, a ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator